



PREFEITURA  
**Mário Campos**

Cuidando da nossa gente,  
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 12 de maio de 2025.

**MENSAGEM Nº 24/2025.**

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a alteração da formação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável*", propondo a modificação da redação do inciso II do art. 190 da Lei Complementar nº 27, de 26 de dezembro de 2007.

A presente proposta legislativa tem por finalidade adequar a composição do referido Conselho, atualmente prevista com a inclusão de dois representantes do Poder Legislativo Municipal, de forma a preservar a observância dos princípios constitucionais da separação, harmonia e independência entre os Poderes, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Dessa forma, submeto o presente Projeto à elevada deliberação dos nobres Vereadores, certo de poder contar com sua costumeira atenção e espírito público para a apreciação e aprovação da matéria.

Nesse sentido, os tribunais assim têm decidido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. **Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição.** Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 21834533220218260000, 20/4/2022, Rel.: Desª. Cristina Zucchi. (grifo nosso)

Por derradeiro, atendendo ao art. 122, inciso IX, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores(as) os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Reinaldo Francisco Silva De Magalhães**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Mário Campos/MG.



PROJETO DE LEI Nº 60/2025.

Dispõe sobre a alteração da formação do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 1º O inciso II, do art. 190, da Lei Complementar nº 27, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190. O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável terá competência deliberativa e terá a seguinte composição:

(...)

II – dois representantes de entidades civis;

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Campos, 12 de maio de 2025.

  
Andresa Aparecida Rocha Rodrigues  
Prefeita Municipal